



### DOCUMENTO DE COMUNICAÇÃO INTERNA

### À Assessoria Jurídica:

Advogado; Dr. Saul Coelho Santos de Souza, Assessor jurídico, OAB/MA N. 10.934-MA.

Ref.: Processo Administrativo nº 1926/2020.

Em obediência ao Art. 38 inciso VI da Lei Federal n.º 8.666/93, encaminho o processo administrativo nº 1926/2020 que versa sobre a Aquisição de materiais de higiene pessoal-proinfâncias a fim de atender as demandas dos Centros Municipais de Educação Infantil no ano letivo/2020. Para análise das peças que em consonância com os documentos integrantes nos autos de todo o processo licitatório, deram origem ao processo em epigrafe, enviamos para elaboração do parecer conclusivo.

"Art. 38: procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente."

"VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;"

Codó-MA, 15 de outubro de 2020.

Adiel Tavares Ribeiro Presidente-CEL/SEMEOTI





## PARECER DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Processo Administrativo: n° 1926/2020;

Órgão Solicitante: Comissão Especial de Licitação - SEMECTI;

Parecer: Pregão Presencial nº. 002/2020 SRP. PARECER DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LITATÓRIO Inobstante a regularidade apontada, o certame merece, no que tange ao plano da legalidade, homologação por parte da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Trata-se da solicitação da Comissão Especial de Licitação/CEL da Secretaria Municipal de educação, ciência, tecnologia e inovação do município de Codó, objetivando a aquisição de materiais de higiene pessoa-profissional a fim de atender as demandas dos centros municipais de educação infantil no ano letivo de 2020.

Empresa participante;

MUNDO DO BEBÊ EIRELI CPNJ 24.556.619/0001-45. F. CAZÉ DE ANDRARE. CNPJ 13.933.131/0001-73.

Empresa vencedora:

MUNDO DO BEBÊ EIRELI CPNJ 24.556.619/0001-45. VALOR: R\$ 101.091,00 (Cento e hum mil e noventa e um mil reais) 9





F. CAZÉ DE ANDRARE. CNPJ 13.933.131/0001-73.

VALOR: R\$ 122.176,00 (cento e vinte e dois mil cento e setenta e seis reais.)

#### **Preliminares**

O presente parecer vem dar cumprimento ao que dispõem os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta assessoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo de realização de despesas e na avaliação prévia das implicações legais à qual está submetido esta contratante, dar a assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em auditoria própria.

Insto posto ratificamos a orientação de que, em havendo dúvida sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser a consulta encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do procedimento da Pregão eletrônico em epigrafe nos autos encaminhados pela CEL/SEMECTI à qual possui plena competência para a realização dos procedimentos prévios e da própria licitação instaurada.

#### 1. Da fase preparatória;

Análise os autos de um processo licitatório (pregão presencial), de acordo com o decreto 10.520/2002, deve ter :

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas,





as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Nesse sentido, a administração antes de qualquer contratação deverá conhecer o total de despesas que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido. Para tanto convém fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes sem sistemas de registro de preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

No caso concreto, verifica-se que a pesquisa de preços se deu com base na pesquisa com fornecedores e por meio do sistema de banco de preços. Quanto ao resultado em si da pesquisa de mercado, vale destacar que não compete a essa assessoria, exceto em situações excepcionais, revisar ou aprovar a pesquisa de preços mesmo





porque não participa da coleta de dados. Cuida-se, via de regra, tão somente, de atestar que houve a devida pesquisa.

Ao determinar a indispensável previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para a realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras fossem licitados e/ou contratados pela Administração Pública e, posteriormente, não viessem a ser sequer iniciados ou concluídos por insuficiência de recursos para tanto, levando a Administração a revogar a licitação e/ou rescindir o contrato eventualmente firmando, arcando, inclusive com os custos e prejuízos causados à contratada, de sorte a comprometer, assim o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, a satisfação ao interesse público.

Nessa linha de intelecção, verifica-se nos autos a indicação de que a despesas ora licitada será executada através da **dotação orçamentária** citada nos autos do processo.

Verifica-se que esta assessoria se manifestou nos autos, por meio do parecer jurídico opinando pela regularidade da minuta do edital juntamente com seus anexos, bem como no que diz respeito aos aspectos da fase interna do processo licitatório em apreço.

#### 2. Da fase externa do procedimento licitatório

Quanto à execução do pregão, sua regularidade pode ser aferida mediante a análise dos atos praticados e externados nos documentos juntados aos autos, verificando sua conformidade com o que reza o decreto 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º:





II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;





XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;





XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI

Nesse sentido, verifica-se, pela análise dos documentos acostados nos autos, que houve o cumprimento das normas supracitadas, o que confere regularidade ao certame submetidos à análise.

Quanto ao aspecto da exigibilidade legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que a publicidade dos atos foi observada através de aviso de licitação no DOE e em jornal de grande circulação em conformidade ao disposto no decreto 10.520/2002 e lei 8.666/93.

No que tange à documentação apresentada pela empresa vencedora, confrontada com o rol previsto nos artigos 28 a 31 da lei federal 8.666/93, verifica-se que a habilitação guarda conformidade com a lei, destacando-se contudo, que é necessário que a empresa vencedora comprove sua plena regularidade quanto da assinatura e execução do contrato em observância ao que prescreve a lei em tela.

Observa-se, ainda, que não houve manifestação de intenção de interposição de recursos, tendo o processo transcorrido em seu rito normal.





Ressalvamos que todos os despachos, atestos, declarações, enfim todos os documentos acostados no processo são de única e exclusiva responsabilidade dos respectivos setores e seu signatários.

#### 2. Da conclusão.

Diante da análise explicita, essa assessoria jurídica opina regularmente do pregão presencial em tela. Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável revestindo de todas as formalidades legais nas fases do certame, opina-se pela *adjudicação* e posterior *homologação*, nos termos dos art. 38 VII e 43, Inciso VI, estando a empresa apta a gerar despesas com a contratante.

Este é o parecer, s.m.j.

Codó (MA), 16 de outubro de 2020

Advogada; Dra. Saul Coelho Santos de Souza

Assessora jurídico

OAB/MA 10.934